



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000878/2002-80
Recurso nº : 129.091
Acórdão nº : 203-11.871

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 05 / 07
Rubrica

Recorrente : SERVIÇO DE RADIOLOGIA SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS. AÇÃO JUDICIAL. A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. Não cabe a cobrança de multa de ofício se quando o auto de infração foi lavrado estava a exigibilidade suspensa em favor da contribuinte.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DOS JUROS DE MORA E AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. Os juros de mora cumprem função distinta da multa. Têm aqueles a função de restituir ao credor o seu poder de liquidez pelo lapso de tempo resultante da inadimplência, enquanto a multa de ofício cumpre os desígnios de penalidade.

Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SERVIÇO DE RADIOLOGIA SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, face à opção pela via judicial, e na parte conhecida, em negar provimento.**

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM. O. ORIGINAL
BRASÍLIA 13/04/07

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

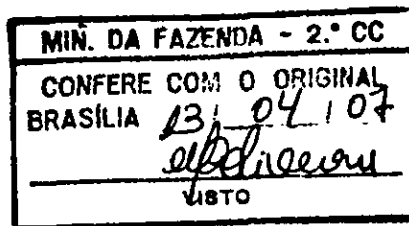
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000878/2002-80
Recurso nº : 129.091
Acórdão nº : 203-11.871

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausentes, os Conselheiros Valdemar Ludvig e justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/



caj



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000878/2002-80
Recurso nº : 129.091
Acórdão nº : 203-11.871

Recorrente : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A

RELATÓRIO

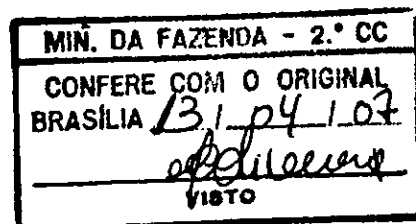
Trata-se de exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 1 e seguintes, em face da constatada insuficiência de recolhimento da aludida exação nos períodos de apuração de agosto de 2000 a abril de 2002, com a interessada ainda não portadora de decisão judicial que a declarava isenta do recolhimento da exação em comento (MS 2000.38.00.011367-1).

A interessada em impugnação sustenta, em apertada síntese, que conforme Lei Complementar nº 70/91, onde criou o COFINS, o inciso II, artigo 6º, consta a isenção para as sociedades civis.

O Acórdão recorrido consubstancia decisão pela procedência do lançamento levado a efeito, sob o fundamento de que não procede a alegação de isenção em relação à COFINS.

Inconformada, a interessada recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, repisando em parte seus argumentos de impugnação, pois traz com o aludido apelo documentos comprobatórios de que restou portadora de decisão judicial, nos idos de 2001, reconhecendo a isenção judicialmente por ela reclamada.

É o relatório.



enf



Processo nº : 13629.000878/2002-80
Recurso nº : 129.091
Acórdão nº : 203-11.871

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Marcus Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, em sua obra 'Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado', 2ª edição, Dialética, lecionam que "*os recursos administrativos não têm sido conhecidos pelo Conselho de Contribuintes na hipótese de veicularem o mesmo pedido da ação judicial sem que isto signifique ofensa ao direito de defesa do contribuinte. A opção do sujeito passivo em submeter a controvérsia ao Poder Judiciário tem levado à renúncia tácita ao seu direito de ver apreciada a mesma matéria na esfera administrativa. É o que decidiu a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 02-01.013, de 9/4/01, (...).*"¹

Daí, tendo em vista o objeto idêntico da matéria submetida ao Poder Judiciário, pela recorrente, com aquele objeto do Auto de Infração lavrado, friso, como já relatado, **não conheço** do apelo voluntário neste particular, em face da concomitância verificada e apontada nestes autos, qual seja: recolhimento da COFINS pelas sociedades civis prestadoras de serviços.

Caberá à Fiscalização, ao final, observar aquilo que em definitivo restar decidido pelo Poder Judiciário.

Com relação ao segundo tópico ora em exame, cabimento ou não da multa de ofício e juros de mora, entendo não assistir razão à recorrente. Explico.

A recorrente, posteriormente aos períodos objetos do Auto de Infração lavrado em 2002, detinha provimento jurisdicional LIMINAR que lhe resguardava o direito de não promover o recolhimento da COFINS, pois seria entidade isenta.

Em razão desse provimento jurisdicional e de acordo com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, cabível é a manutenção da multa de ofício arbitrada, pois a liminar é posterior ao lançamento.

No que diz respeito aos juros de mora adoto o entendimento de que os "juros de mora cumprem função distinta da multa. Têm aqueles a função de restituir ao credor o seu poder de liquidez pelo lapso de tempo resultante da inadimplência, enquanto a multa de ofício cumpre os desígnios de penalidade."²

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo **não conhecimento quanto a matéria submetida ao Poder Judiciário e seu não provimento quanto às demais matérias.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ op.cit., página 45
Decisão: Acórdão 103-20619²

| |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASILIA 13/04/07 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |